



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 3680 / 2024

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo (PLE) nº 035/24, que “*estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2025*”.

Importante referir, que se reconhece o mérito do comando legal inserido por meio de emenda de iniciativa parlamentar ao projeto em comento, contudo, o conteúdo proposto apresenta inviabilidade técnica e jurídica que impede a sua sanção pelo Poder Executivo.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Da análise da redação final do PLE nº 035/24, observa-se que restou aprovado o seguinte comando, o qual demonstra inconsistências impeditivas para sua sanção, senão vejamos:

*“Art. 8º Fica assegurada a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre imóveis de propriedade das associações comunitárias enquadradas na definição do inc. V do caput e da al. a do § 1º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.”*

Cabe ponderar, inicialmente, que a matéria aprovada é estranha à Lei Orçamentária Anual (LOA), ferindo o princípio da exclusividade previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 165, § 8º, que assim dispõe:

*“Art. 165. ....*

*(...)*

*§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”*

Inclusive, a concessão de remissão fiscal somente poderia ser proposta e aprovada pela Câmara Municipal mediante lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que determina:

*“Art. 150. ....*

*(...)*

*§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”*

Não bastassem as afrontas à Constituição Federal acima apostas, a proposição contida no art. 8º, do PLE 035/24, contraria diametralmente, ainda, o art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que estabelece:

*“Art. 113. Somente mediante Lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.”*

Note-se que o Projeto de Lei em análise se trata de uma lei de natureza ordinária e, portanto, sujeita ao quórum de aprovação por maioria simples, quando na verdade a legislação tributária municipal se encontra consolidada em legislação complementar, especialmente a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973. Desta forma, sequer o meio legislativo adequado para tal intento estaria sendo observado.

Ademais, a emenda aprovada não apresentou estimativa mínima de impacto financeiro e orçamentário, contrariando entendimento assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) devem ser observadas por todos os entes da federação, conforme se pode depreender da leitura de excerto do julgado da Suprema Corte abaixo:

*“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos”. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]*

Em mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/2022. MUNICÍPIO DE CERRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. EQUILÍBRIO FISCAL. ART. 8º, CAPUT, E 19, CAPUT, DA CE/89. ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE. 1. Lei nº 1.550/2022, do Município de Cerrito, que institui gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista, designados a desempenhar atividades em caminhão-caçamba. 2. Norma que cria despesa obrigatória de caráter continuado para o Erário Municipal. Ausente estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário. Afronta à sustentabilidade fiscal. Exigência constante dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regras de observância obrigatória pelos Municípios por força do que dispõem o art. 163 da CF/88 e o art. 8º, caput, da CE/89. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89), visto que a criação de despesas de forma desordenada resulta em embaraços à atividade administrativa do Município. A gestão prudente dos recursos públicos é o parâmetro de razoabilidade estabelecido pelo ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. 3. O art. 113 do ADCT exige que a proposição legislativa que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Princípio extensível a todos os entes da federação. Precedente do STF. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que o termo inicial seja deslocado para a data de publicação do acórdão (art. 27 da Lei nº 9.868/99), em obediência aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança, e da irrepetibilidade das verbas alimentares.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085720126, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 20-04-2023).*

Para um melhor entendimento, é importante plasmar o dispositivo do ADCT asseverado acima, que assim determina:

*“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

E não há de se falar na possibilidade de afastamento de tais regras fiscais nem mesmo por força da decretação de estado de calamidade pública, o que se poderia sustentar eventualmente para fins de argumentação no presente caso, haja vista a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, inclusive para poder suportar os custos advindos da própria emergencialidade. Tanto é assim, que em situação similar a Corte gaúcha já reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que concedia isenção fiscal durante período de calamidade pública em virtude de não estar acompanhada da devida estimativa de impacto.

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.052/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei Municipal nº 4.052/2020 cria Programa Municipal de mitigação dos efeitos decorrentes do estado de calamidade causado pelo novo coronavírus. A norma concede desconto de 30% no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixo e no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimento, além de prever, para todos os municípios que se encontrem em débito com o erário, a concessão de anistia de multa e juros para os pagamentos efetuados ou parcelamentos solicitados até o dia 31 de dezembro de 2020. 2. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, acarretando renúncia de receita, pelo diploma legal questionado. Afronta aos artigos 8º, caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT. 3. Embora a Emenda Constitucional nº 106/2020 tenha o objetivo de facilitar a execução orçamentária de medidas emergenciais, considerando a situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, a previsão específica do seu artigo 3º, uma vez que dispensa a observância apenas das limitações legais, não se mostra suficiente para afastar a aplicabilidade do artigo 113 do ADCT, norma constitucional que deve permanecer sendo observada nesse período de pandemia.”** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084654243, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 14-06-2021).

Na mesma esteira, é salutar pontuar que a proposta também não atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 14 determina:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Desta forma, ao não estar acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação necessárias para suportar tal renúncia de receita, a regra trazida pela emenda aposta ao PLE nº 035/24, acaba por não observar requisito formal que impede a sua aceitação como norma hígida e válida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLE nº 035/24, para afastar da publicação da lei o art. 8º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 30/12/2024, às 12:06, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31800420** e o código CRC **551B7910**.